



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620035 - RS (2024/0146260-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO ARISTIDES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : IVANA MATTES - RS037936
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPECIALIDADE DO LABOR EXERCIDO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, os precedentes vinculantes não alcançam coisas julgadas anteriormente ao julgamento do repetitivo e carecem do condão de desconstituir os títulos executivos preexistentes a ele. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.428.234/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela decisão impugnada sobre a existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620035 - RS (2024/0146260-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO ARISTIDES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : IVANA MATTES - RS037936
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPECIALIDADE DO LABOR EXERCIDO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, os precedentes vinculantes não alcançam coisas julgadas anteriormente ao julgamento do repetitivo e carecem do condão de desconstituir os títulos executivos preexistentes a ele. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.428.234/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela decisão impugnada sobre a existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO ARISTIDES DA SILVA FILHO contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 126-129).

Pondera a parte agravante que não se aplicam as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, tendo em vista a seguinte fundamentação (fls. 135-142; grifos no original):

[...]

Quanto a incidência da súmula 7 do STJ não se faz crível a aplicação da referida súmula, vez que não se busca é o reconhecimento *flexibilização da coisa julgada secundum eventum probationis quando a improcedência do pedido ocorrer com fundamento na ausência ou/insuficiência e/ou fragilidade da prova e pela*

existência nova prova com elemento (calor, vibração e penosidade) capaz de gerar uma expectativa de alteração do resultado jurisdicional o que gerará uma possibilidade de enquadramento no termos do §1º do Art. 58 da Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, anexo IV, cód. 1.0.19 e NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego anexo 11 e 13, OU SEJA, para tanto não se faz necessária análise de provas e condições presentes na demanda, mas tao somente o reconhecimento do direito da flexibilização da coisa julgada secundum eventum probationis, na forma já analisado pelo E. STJ em caso similares (REsp 1.352.875/SP, REsp 1580083/PE e REsp 1840369/RS).

Quanto a incidência da súmula 83 do STJ – o E. TRF4 negou provimento ao pedido da parte ora agravante sob o seguinte fundamento *se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos postulados na presente demanda, o tema não mais pode ser discutido, ainda que sob o enfoque de outros agentes nocivos, em face da coisa julgada.*

Contudo o E. TRF4 deixou de observar o entendimento do STJ no que cabe ao tema referente a possibilidade de flexibilização da coisa julgada com secundum eventum probationis *quando a improcedência do pedido ocorrer com fundamento na ausência ou/e insuficiência e/ou fragilidade da prova e pela existência nova prova com elemento diversos que viabilize a alteração do julgado anterior.*

[...]

Nesse sentido não se faz ao caso aplicável a sumula 83 do STJ, vez que julgado do TRF4 nem mesmo observou o entendimento dessa corte quando na análise do pedido de flexibilização olhando unicamente para coisa julgada e seus efeitos, sem atender ela possibilidade relativização quando apresentada prova nova capaz de alterar a julgado anterior e comprovar a especialidade da atividade por elemento diverso daquele analisado no processo primeiro.

[...]

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Conforme já consignado, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado sobre o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos postulados na demanda, "o tema não mais pode ser discutido, ainda que sob o enfoque de outros agentes nocivos, em face da coisa julgada" (fl. 36).

Com efeito, confira-se o seguinte excerto do *decisum* (fls. 32-35):

[...]

Tenho, porém, que o pleito não prospera, na medida em que, do exame das peças processuais trazidas a esta demanda e à anteriormente ajuizada, se constata que caracterizam-se pelas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Presente a coisa julgada sem qualquer modificação dos pressupostos de fato da ação (artigo 505, inciso I, do CPC), não é possível ao juiz decidir novamente as questões já decididas, ainda que sob outros argumentos.

Com o trânsito em julgado da sentença de mérito na demanda anterior, é como se lá tivessem sido oferecidas e examinadas todas as alegações que poderiam ser objetadas visando o acolhimento do pedido.

É o que expressamente consta no artigo 508 do novo CPC:

[...]

No caso em tela, portanto, penso inexistir dúvida de que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Já tendo havido pronunciamento judicial com trânsito em julgado relativamente ao intento posto em juízo, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada material.

Cumpre destacar, por fim, que o debate está longe de ser pacificado no âmbito do TRF da 4ª Região, tanto que o entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte tem sido no sentido de julgar improcedente as ações rescisórias com base nele, em face do óbice da Súmula 343 do STF.

[...]

Na forma da jurisprudência do STJ, os precedentes vinculantes não alcançam coisas julgadas anteriormente ao julgamento do repetitivo e carecem do condão de desconstituir os títulos executivos preexistentes a ele.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO RARO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO AFASTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.352.721/SP, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 629/STJ RESTRITO AOS PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 629/STJ): "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)

2. Entretanto, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a

excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova.

3. A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA 629/STJ. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Em suma, o autor postula a relativização da coisa julgada com objetivo de que seja considerada nova prova (PPP) de período trabalhado na empresa GKN do Brasil Ltda., cuja especialidade não foi reconhecida em ação anterior (Processo 5008420-14.2011.4.04.7100).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgado proferido sob a sistemática de Recursos Repetitivos, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem resolução do mérito, para, assim, propiciar à parte autora intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (Tese Repetitiva 629/STJ; REsp repetitivo nº 1.352.721/SP, Corte Especial, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/04/2016).

4. Todavia, a Corte *a quo* entendeu que "houve decisão de mérito, na ação anterior, quanto ao ora postulado, que impede a reapreciação do pedido. Note-se, por fim, que não houve julgamento pela improcedência em decorrência da ausência de provas, como pretende o autor, mas pelo entendimento esposado pelos julgadores à época acerca da impossibilidade da contagem especial pretendida, o que difere frontalmente da decisão do Tema 629 do STJ." (fl. 280, e-STJ). Dessa forma, não é o caso de aplicação do Tema 629/STJ.

5. Ressalta-se que o STJ entende que o precedente vinculante (Tema 629/STJ) não alcança coisas julgadas anteriores ao julgamento do repetitivo, não possuindo o condão de desconstituir os títulos executivos preexistentes a ele.

6. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de

novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Apelo Nobre, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.428.234/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024.)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela decisão impugnada sobre a existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 996.170/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017; REsp n. 1.662.147/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.620.035 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0146260-9

Número de Origem:

200571080015222 50040926520224047129 50171289020234040000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ARISTIDES DA SILVA FILHO

ADVOGADA : IVANA MATTES - RS037936

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ARISTIDES DA SILVA FILHO

ADVOGADA : IVANA MATTES - RS037936

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025